

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 036.635/2016-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Frecheirinha/CE.

Responsáveis: Helton Luís Aguiar Júnior (447.972.573-34) e Carleone Júnior de Araújo (317.216.133-15).

SUMÁRIO: TCE. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE/2012). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO QUE DEVERIA SER UTILIZADO PARA ESSE FIM. PRORROGAÇÃO PELO CONCEDENTE DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, COM ENCERRAMENTO NA GESTÃO DO PREFEITO SUCESSOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AO FNDE APÓS CITAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO CONCEDENTE, DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS, COM ALGUMAS FALHAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A OMISSÃO VERIFICADA. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DO PREFEITO GESTOR, COM QUITAÇÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO PREFEITO SUCESSOR FALTOSO. MULTA.

Verificadas a omissão no dever de prestar contas e a posterior demonstração de que os recursos foram corretamente geridos e aplicados, apesar de algumas falhas, julgam-se regulares com ressalva as contas do prefeito gestor, dando-lhe quitação, e irregulares as contas do prefeito sucessor, em cujo mandato deveria ter sido cumprida a obrigação constitucional e legal de prestar contas, aplicando-lhe a multa pertinente.

RELATÓRIO

Trata-se da tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Frecheirinha/CE, com base no Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae/2012).

2. Para a execução do mencionado programa, foi repassada à municipalidade a quantia de R\$ 222.864,00, na modalidade fundo-a-fundo, mediante as ordens bancárias abaixo relacionadas:

2.1. Pnae – Educação de Jovens e Adultos:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA
2012OB400570	240,00	26/03/2012
2012OB401241	240,00	30/03/2012
2012OB401649	240,00	26/04/2012
2012OB401762	240,00	31/05/2012
2012OB402362	240,00	29/06/2012
2012OB403170	240,00	31/07/2012
2012OB403738	240,00	31/08/2012

2012OB404111	240,00	28/09/2012
2012OB404912	240,00	31/10/2012
2012OB405468	240,00	30/11/2012

2.2. Pnae – Creche:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA
2012OB400824	2.544,00	26/03/2012
2012OB401003	2.544,00	30/03/2012
2012OB401386	2.544,00	26/04/2012
2012OB401820	2.544,00	31/05/2012
2012OB402210	4.240,00	29/06/2012
2012OB402881	4.240,00	31/07/2012
2012OB403737	4.240,00	31/08/2012
2012OB404440	4.240,00	28/09/2012
2012OB405036	4.240,00	31/10/2012
2012OB405152	4.240,00	30/11/2012

2.3. Pnae – Ensino Fundamental:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA
2012OB400733	14.856,00	26/03/2012
2012OB401208	14.856,00	30/03/2012
2012OB401511	14.856,00	26/04/2012
2012OB401836	14.856,00	31/05/2012
2012OB402056	14.856,00	29/06/2012
2012OB403311	14.856,00	31/07/2012
2012OB403790	14.856,00	31/08/2012
2012OB403990	14.856,00	28/09/2012
2012OB404837	14.856,00	31/10/2012
2012OB405495	14.856,00	30/11/2012

2.4. Pnae – Pré-Escola:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA
2012OB400612	2.592,00	26/03/2012
2012OB401235	2.592,00	30/03/2012
2012OB401379	2.592,00	26/04/2012
2012OB401811	2.592,00	31/05/2012
2012OB402407	4.320,00	29/06/2012
2012OB402819	4.320,00	31/07/2012
2012OB403657	4.320,00	31/08/2012
2012OB404358	4.320,00	28/09/2012
2012OB404965	4.320,00	31/10/2012
2012OB405158	4.320,00	30/11/2012

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 5, p. 4) e a autoridade ministerial tomou conhecimento dessa conclusão (peça 6).

4. Neste Tribunal, a instrução do feito coube inicialmente a então Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB), sendo transferida para a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), conforme Portaria Segecex 9/2018, de 02/05/2018.

5. De início, foi realizada a citação do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior, prefeito no mandato 2009-2012, gestor dos recursos em questão, para apresentar alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Pnae repassados ao Município de Frecheirinha/CE no exercício de 2012, em razão de omissão no dever de prestar contas no prazo legal, e/ou restituir o valor recebido (peça 11).

6. Em suas alegações de defesa (peça 14), o aludido ex-prefeito logrou demonstrar que, no encerramento do seu mandato, o Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC não estava funcionando à época, tendo o FNDE prorrogado, para 30/04/2013, o prazo para apresentação das prestações de contas de 2011 e 2012, por meio da Resolução/FNDE 5/2013.

7. Ademais, o responsável logrou demonstrar que toda a documentação relativa à aplicação dos recursos do Pnae, nos exercícios de 2011 e 2012, estava à disposição do seu sucessor, porque foi depositada na Câmara dos Vereadores do Município de Frecheirinha, conforme reconhecido pelo Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará em sede de ação de improbidade (Processo 0001062-49.2014.4.05.8103) e de ação penal (Processo 0001062-49.2014.4.05.8103).

8. Na sequência, a então Secex/PB fez a citação do Sr. Carleone Júnior de Araújo, prefeito na gestão 2013-2016 (peça 21), quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos no exercício de 2012 ao Município de Frecheirinha/CE para execução do Pnae, em face da omissão no dever de prestar contas, bem como a audiência do aludido responsável quanto ao descumprimento do prazo estipulado para prestação de contas dos valores questionados, expirado em 30/04/2013.

9. Apesar de a comunicação processual ter sido encaminhada ao endereço constante da base de dados da Receita Federal (peça 16) e regularmente implementada (aviso de recebimento à peça 22), o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo para defesa.

10. Adicionalmente, foi realizada diligência (peça 20) ao Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, para que encaminhasse cópia do Processo 0001062-49.2014.4.05.8103 (Ação de Improbidade Administrativa).

11. Em resposta, vieram aos autos documentos atinentes à aplicação dos recursos do Pnae dos anos de 2011 e 2012, compostos de extratos bancários, notas de empenho, notas fiscais e recibos (peça 27, p. 83-365, peças 28-31 e peça 32, p. 1-320), obtidos perante a Câmara de Vereadores.

12. Nas manifestações subsequentes (peças 34-36), considerando que o Sr. Carleone Júnior de Araújo poderia ter realizado a necessária prestação de contas dos recursos do Pnae/2012, a Secex/TCE propôs julgar irregulares as suas contas e condená-lo em débito pela totalidade dos recursos do Pnae/2012 repassados ao Município de Frecheirinha/CE, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea **a**, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992.

13. Acolhendo proposta do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 37), determinei a restituição dos autos à unidade técnica, para que analisasse a documentação obtida junto à Justiça Federal (peças 27/33), especialmente no tocante à configuração do débito.

14. Nesse ínterim, em ofício datado de 22/07/2019 (peça 39), o FNDE informou a apresentação intempestiva da prestação de contas relativa ao Pnae/2012. Solicitado a avaliar a documentação apresentada (peça 45), o concedente concluiu ter sido demonstrada a regularidade com ressalvas na aplicação dos recursos públicos em questão, por meio de Nota Técnica (peça 50), a seguir reproduzida, em parte:

“5. VERIFICAÇÃO FINANCEIRA

5.1. A Resolução CD/FNDE nº 38/2009, de 16 de julho de 2009, em seu artigo 34, estabeleceu, como obrigatória nas prestações de contas do PNAE, a documentação elencada abaixo:

‘Art. 34 [...]

I. Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira (Anexo VIII);

II. Relatório Anual de Gestão do PNAE (Anexo IX);

III. extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas; e

IV. conciliação bancária, se for o caso.’

5.2. O Conselho de Alimentação Escolar (CAE), conforme atribuições definidas no art. 27 da Resolução CD/FNDE 38/2009, emitiu o Parecer Conclusivo, enviado em 27/09/2019, disponível

no Sistema de Gestão de Conselho (Sigecon), informando que não houve prejuízo financeiro na gestão e concluindo pela aprovação da prestação de contas.

5.3. Não foram encontradas impropriedades ou inconsistências na prestação de contas apresentadas pelo atual Prefeito de Frecheirinha. Assim, a sua manifestação foi suficiente para afastar a omissão no dever de prestar contas.

5.4. A área técnica, por meio do Parecer 4085/2019/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE, apensado ao SEI sob o nº 1552608, aprovou com ressalvas a prestação de contas, tendo em vista o aspecto declinado abaixo:

a) ausência de aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar com o percentual mínimo obrigatório de 30%;

b) não cumprimento dos parâmetros numéricos mínimos de referência de Nutricionistas.

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, considerando o conteúdo posto à vista no item 5, manifesta-se pela suficiência da defesa em tela.”

15. Tomando por base a avaliação do FNDE sobre a boa gestão dos recursos, bem como precedentes desta Corte (Acórdão 4816/2017 - 2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes; Acórdão 162/2019 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas), no sentido de que a demonstração da regularidade na aplicação de recursos públicos elide o débito, mas, quando realizada após a citação, não afasta a irregularidade relativa à omissão no dever de prestar contas, a SecexTCE formulou a seguinte proposta de encaminhamento (peças 51-53):

15.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior, dando-lhe quitação, a teor dos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992;

15.2. considerar revel o Sr. Carleone Júnior de Araújo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as suas contas e aplicar-lhe a multa do art. 58, inciso I, do mencionado diploma legal.

16. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela SecexTCE (peça 54).

É o Relatório.